ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 621, DE 09 DE JUNHO DE 2026

DECRETO MUNICIPAL Nº 621, DE 09 DE JUNHO DE 2026

"REVOGA O DECRETO MUNICIPAL 613, DE 23 DE ABRIL DE 2026 E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN,no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, incisos I e IX, e 45, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que o art. 79 da referida Lei dispõe sobre as hipóteses de contratação por credenciamento, caracterizando inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um rito procedimental claro e objetivo para o credenciamento, em conformidade com o Decreto Municipal nº 559, de 02 de janeiro de 2024,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da norma, que tem por base o procedimento auxiliar de credenciamento e a existência de norma municipal decreto 613 de 23 de abril de 2026 que trata sobre o mesmo tema,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Alexandria/RN.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se credenciamento o processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos de habilitação, sejam credenciados para executar o objeto quando convocados

Parágrafo único. O credenciamento não estabelece obrigação da Administração de contratar, gerando apenas uma expectativa de direito ao credenciado.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

Art. 3º O credenciamento será utilizado como hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, especialmente nas seguintes situações, conforme o art. 79 da Lei nº 14.133/2021:

I - **Contratação paralela e não excludente:** quando for viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - **Mercado com preços tabelados:** quando o objeto puder ser contratado com base em tabela de preços definida por órgão ou entidade pública competente;

III - **Seleção a critério do beneficiário:** quando a seleção do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação, permitindo-lhe escolher o prestador ou fornecedor credenciado que melhor lhe aprouver.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Art. 4º O procedimento de credenciamento será conduzido por agente de contratação ou comissão de contratação, formalmente designado, e seguirá as seguintes fases:

I - Fase preparatória, com a elaboração do edital de chamamento público;

II - Divulgação do edital;

III - Recebimento dos requerimentos de credenciamento;

IV - Análise da documentação e habilitação;

V - Divulgação da lista de credenciados;

VI - Fase recursal.

Art. 5º O edital de chamamento público será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário da FEMURN e no sítio eletrônico oficial do Município, e deverá conter, no mínimo:

I - A definição clara do objeto a ser executado e suas especificações;

II - Os requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista;

III - O valor fixado para a remuneração do serviço ou bem, ou o critério objetivo para sua definição;

IV - Os critérios para distribuição da demanda entre os credenciados, quando a escolha não for do beneficiário direto;

V - A minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente;

VI - O prazo e o procedimento para impugnações e recursos.

Art. 6º O prazo para recebimento da documentação dos interessados não será inferior a 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do edital.

Art. 7º O procedimento de credenciamento ficará permanentemente aberto para a inscrição de novos interessados, que poderão se credenciar a qualquer tempo, observadas as condições do edital.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 8º A análise dos documentos será realizada pelo agente ou comissão de contratação, que poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Art. 9º O resultado dos habilitados (credenciados) e inabilitados será divulgado nos mesmos meios de publicação do edital.

Art. 10. Da decisão de inabilitação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do resultado.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

Art. 11. A contratação dos credenciados será formalizada por meio de termo de contrato, nota de empenho ou instrumento equivalente, conforme o caso.

Art. 12. Quando a escolha do prestador couber à Administração, o edital deverá prever critérios objetivos e impessoais para a distribuição da demanda, tais como rodízio ou sorteio, de modo a garantir a isonomia entre os credenciados.

Art. 13. O procedimento de credenciamento regulado por este Decreto poderá, conforme o caso, adotar o Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a formalização do rol de credenciados.

§ 1º A Ata de Registro de Preços, resultante do credenciamento, formalizará a relação de todos os credenciados habilitados e os respectivos preços e condições, observando o valor máximo fixado pela Administração no edital de chamamento público.

§ 2º A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, sendo-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, e sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Art. 14. A Ata de Registro de Preços terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços.

Parágrafo único. Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, os credenciados deverão manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de chamamento público.

Art. 15. A contratação com os credenciados cuja proposta conste da Ata de Registro de Preços será formalizada por meio de emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI

DO DESCREDENCIAMENTO, ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

Art. 16. O descredenciamento poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I - A pedido do próprio credenciado;

II - Por descumprimento das obrigações contratuais ou legais;

III - Pela perda de qualquer das condições de habilitação;

IV - Em razão de sanção administrativa que o impeça de contratar com a Administração;

V - Por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 17. O edital de credenciamento poderá ser anulado por ilegalidade ou revogado por razões de conveniência e oportunidade, sem prejuízo dos contratos já celebrados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares para a fiel execução deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto 613, de 23 de abril de 2026.

PALÁCIO NOÉ ARNAUD, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, em 09 de junho de 2026.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos Alberto da Silveira Mesquita
Código Identificador:AD1285F2

Publicada em	10/06/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte
Edição	3809
Código identificador	AD1285F2

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/